



Número: **0028686-43.2008.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **11/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.798,49**

Processo referência: **0028686-43.2008.8.14.0301**

Assuntos: **FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LILIANA SALES SEABRA DE MELO (APELANTE)		RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO)	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)			
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELADO)			
LILIANA SALES SEABRA DE MELO (APELADO)		RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2214560	16/09/2019 13:01	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0028686-43.2008.8.14.0301

APELANTE: LILIANA SALES SEABRA DE MELO, INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA, LILIANA SALES SEABRA DE MELO

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - INÉPCIA DA INICIAL - INDEFERIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA INICIAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. APELO DA PARTE AUTORA DESCABIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS ANTE A AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. APELO DO IGPREV DESCABIDO.

1 - É desnecessária a intimação pessoal da parte autora para suprir determinação judicial, quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da petição inicial, com base no disposto nos artigos 284, parágrafo único, e art. 295, I, do CPC/73, o que dispensa intimação pessoal.

2 - Correta a sentença neste ponto, eis que, o descumprimento do despacho de emenda da inicial para adequá-lo ao procedimento ordinário enseja o indeferimento da peça inaugural, em face ao não recolhimento das custas processuais (art. 284, p.u., CPC/73), sendo imperativo a extinção do feito sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil/1973. Apelo da parte autora não provido.

3 - Não é cabível honorários advocatícios, tendo em vista que, após a declinação da competência do Juízo Trabalhista e a chegada dos autos ao Juízo Comum, não houve qualquer manifestação da parte recorrida nos autos. O processo foi extinto da mesma forma que chegou do Juízo Trabalhista e, condenar a parte autora a pagar-lhe



honorários de sucumbência importaria em remunerá-lo indevidamente, tendo em vista que nenhum trabalho foi desenvolvido no Juízo Competente. Apelo do IGPREV não provido.

4 - Recursos conhecidos e não Providos.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Apelação Cível interpostos pela Sra. Liliana Sales Seabra de Melo e pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, contra sentença de ID nº 1617246, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém, que, nos autos da Reclamação Trabalhista, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Consta da peça inicial que a autora foi contratada pelo IGEPREV, para laborar como servidora temporária no cargo de Técnico de Administração e Finança, pelo período de 05/01/2004 a 04/03/2007, sendo nomeada em 01/11/2005 para exercer o cargo de subgerente permanecendo no cargo até a exoneração em 05/03/2007. Afirma que em razão do caráter temporário da contratação faz jus aos valores dos depósitos do FGTS, recolhimento das contribuições previdenciárias e multa de 40% (Id. 1617233 - Pág.7 /17).

Inicialmente a demanda foi proposta perante a Justiça do Trabalho, tendo aquela Especializada se declarado incompetente para processar e julgar a matéria, determinando a remessa a esta Justiça Comum Estadual.



Após a redistribuição do feito para 1ª Vara de Fazenda da Capital, foi proferido despacho de ID nº 1617245, onde determinou-se a manifestação da autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. E, em caso positivo, providenciar o recolhimento das custas processuais e a emenda a inicial a fim de adequar o pedido a um dos ritos procedimentais do CPC, sob pena de indeferimento.

A parte autora não se manifestou sobre o despacho, conforme certidão de ID nº 1617245 - Pág. 3.

O Juízo de 1º Grau, através da r. sentença de ID nº 1617246, extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da autora ter permanecido inerte quanto a oportunidade que lhe fora facultada de emendar a inicial.

Irresignada, a requerente interpôs recurso de Apelação no qual discorre sobre a possibilidade de concessão dos valores de FGTS devido a nulidade do contrato firmado com a administração pública e, requer a nulidade da sentença em razão da ausência de sua intimação pessoal para providenciar o andamento do processo (Id. 1617251 - Pág. 2/7).

Inconformado, o IGEPREV também apresentou recurso de Apelação requerendo a reforma da sentença para que seja arbitrado honorários advocatícios em favor dos procuradores da referida autarquia (Id. 1617252 - Pág. 2/6).

O IGEPREV apresentou contrarrazões, no ID nº 1617253 - Pág. 2/6, onde sustenta a desnecessidade de intimação pessoal da requerida para extinção do processo sem resolução do mérito.

A Sra. Liliana Sales Seabra de Melo apresentou contrarrazões no Id nº 1617254 - Pág. 2/5, manifestando sobre a desnecessidade da manutenção da decisão do 1º grau em relação a não fixação dos honorários advocatícios.

O Ministério Público de 2º Grau, ofertou parecer no ID nº 1891028, onde manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso da Sra. Lilian Sales Seabra de Melo, bem como, se absteve de apresentar manifestação sobre o recurso do IGPREV, por se tratar de honorários advocatícios de cunho meramente patrimonial.

É o Relatório.

VOTO



A decisão recorrida foi publicada em 21 de setembro de 2015 (ID nº 1617246 - Pág. 2), ou seja, antes da data que entrou em vigor o CPC/2015 (18 de março de 2016). Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço dos recursos e passo a proferir voto.

Cinge-se a controvérsia recursal em relação a extinção do processo sem resolução de mérito, tendo havido o reconhecimento pelo Juízo de Primeiro Grau que, a exordial não preenchia os requisitos indispensáveis e demandou expressamente a realização de diligências e a requerente por sua vez permaneceu inerte.

Neste sentido, vejamos o disposto no art. 284 do CPC/73:

Art. 284 – Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Observa-se que o caso em análise trata de descumprimento da determinação da emenda à inicial, o qual, segundo o parágrafo único do artigo mencionado acima, implica no indeferimento da exordial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Por isso, não merece agasalho a alegação da necessidade de intimação pessoal, pois o juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial, e para indeferi-la, o magistrado não necessita da intimação pessoal da parte, posto que a intimação pessoal da autora só seria cabível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC/73.

Deste modo, o art. 284 do CPC reflete plenamente seus efeitos sobre o caso concreto, contemplando um dever procedimental imposto ao julgador, que, diante da insuficiência de elementos autorizadores do regular prosseguimento do processo, deve conceder prazo de 10 dias à parte para que regularize o defeito, findo o qual, por força do comando contido no seu parágrafo único, não restando atendida a determinação, a legislação processual lhe abre apenas um caminho, qual seja, o indeferimento da petição inicial

Vejamos os seguintes julgados acerca do tema:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - § 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA – RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1129569PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23102009);

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1095871RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 06042009);

PROCESSUAL CIVIL – ARTS. 267, § 1º E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – PETIÇÃO INICIAL – EMENDA – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESNECESSIDADE – INTIMAÇÃO EXCLUSIVA – AUSÊNCIA DE PEDIDO – VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA A UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS.

1. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. A regra inserta no § 1º, do art. 267, do CPC, não se aplica à hipótese do parágrafo único do art. 284 do CPC.

2. O STJ assentou o entendimento de que estando a parte representada por mais de um advogado é válida a intimação por publicação a um dos patronos constantes da procuração juntada aos autos, quando não há requerimento para intimação exclusiva a um dos causídicos.

3. Recurso especial não provido (REsp 1074668MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 27112008);

Assim, sendo a hipótese de indeferimento da inicial, prevista no [art. 284, parágrafo único, e art. 295, I, do CPC](#), é dispensada a intimação pessoal.

Ademais, verifico também ser caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, por inépcia da petição inicial, face ao não recolhimento das custas processuais.



É que, conforme se extrai da peça inicial, a presente ação foi inicialmente proposta na Justiça do Trabalho, tendo posteriormente sua competência declinada para o Juízo Comum. Ocorre que, apesar do aproveitamento da exordial, houve mudança do rito, de modo que, em respeito os requisitos básicos do novo procedimento, o juiz monocrático determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme o despacho de ID nº 1617245 - Pág. 1.

Ocorre que, devidamente intimado, o advogado da apelante ficou-se inerte tanto da adequação do rito procedimental previsto no CPC, quanto ao recolhimento das custas.

Portanto, correta a sentença neste ponto, eis que, o descumprimento do despacho de emenda da inicial para adequá-lo ao procedimento ordinário enseja o indeferimento da peça inaugural, em face ao não recolhimento das custas processuais (art. 284, p.u., CPC), sendo imperativo a extinção do feito sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil.

No que tange aos honorários advocatícios, verifico que a demanda fora interposta inicialmente perante a Justiça do Trabalho, de modo que, após a redistribuição à Justiça Comum Estadual, sequer houve manifestação ou atuação da parte requerida nos autos, sendo ainda a demanda extinta sem julgamento de mérito por indeferimento da petição inicial.

Logo, resta incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, uma vez que não houve qualquer resistência à pretensão autoral, neste Juízo Estadual.

Neste sentido, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. "Resta incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu quando a petição inicial é indeferida liminarmente, sem haver citação do demandado e a instauração do conflito de interesses qualificado por pretensão resistida." (TJ-SC - AC: 231393 SC 2004.023139-3, Relator: Salim Schead dos Santos, Data de Julgamento: 31/03/2005, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2004.023139-3, de Tubarão).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL DO MOTORISTA. EFEITOS CIVIS. (...)



(...) 10. Honorários advocatícios na lide secundária: a seguradora, ao aceitar a denúncia, não ofereceu resistência à pretensão formulada pela segurada, motivo pelo qual é descabida a condenação ao pagamento de encargos sucumbenciais na lide secundária. Apelos parcialmente providos (TJ-RS - AC: 70051678100 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 25/09/2014, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2014).

Deste modo, agiu corretamente o Magistrado Singular ao afastar a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, após a declinação da competência do Juízo Trabalhista e a chegada dos autos ao Juízo Comum, não houve qualquer manifestação da parte recorrida nos autos. O processo foi extinto da mesma forma que chegou do Juízo Trabalhista e, condenar a parte autora a pagar-lhe honorários de sucumbência importaria em remunerá-lo indevidamente, tendo em vista que nenhum trabalho foi desenvolvido no Juízo Competente.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS E NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença ora vergastada.

Outrossim, com base no art. 6º do CPC, advirto as partes que a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes ao caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, responder um a um todos os seus argumentos, motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração poderão ser considerados protelatórios, sujeitando-se as partes à eventual condenação ao pagamento de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Belém, 16 de setembro de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA



Belém, 16/09/2019

